



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

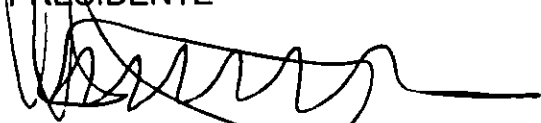
Processo nº. : 10980.009245/2002-30
Recurso nº. : 134.969
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : CÉSAR THOMÉ FILHO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 19 de fevereiro de 2004
Acórdão nº. : 104-19.833

IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – LEI Nº. 9.430, DE 1996 –
COMPROVAÇÃO – Estando as Pessoas Físicas desobrigadas de
escrituração, os recursos com origem comprovada servem para justificar os
valores depositados posteriormente em contas bancárias,
independentemente de coincidência de datas e valores.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CÉSAR THOMÉ FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ
PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente
convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009245/2002-30
Acórdão nº. : 104-19.833
Recurso nº. : 134.969
Recorrente : CÉSAR THOMÉ FILHO

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, PR, a qual, através de sua 4ª turma considerou parcialmente procedente a exação de fls. 224, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente ao exercício financeiro de 1999, I ano calendário de 1998, estribada em presunção de omissão de receitas, assim considerados depósitos bancários sem origem identificada, na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Com fundamento em informações obtidas com base no art. 1º da Lei nº 10.174/01, que alterou o art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, fls. 27, e requisição de movimentação financeira – RMF, instituída pelo art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, fls. 14, o contribuinte foi intimado a comprovar a origem de depósitos bancários identificados nas contas mencionadas às fls. 040/43.

Em resposta o sujeito passivo junto sua documentação de fls. 47/189, listagens de pagamentos efetuados em nome de pessoa jurídica, no curso do ano calendário de 1998, para esclarecer que, naquele ano calendário era representante da pessoa jurídica, a qual, à época, estava vinculado. Por restrições cadastrais da pessoa jurídica junto às instituições financeiras, esta não podia movimentar contas bancárias e operava suas cobranças através do contribuinte, devidamente constituído como procurador. Este recebia de compradores diversos créditos da pessoa jurídica que lhe administrava os recursos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009245/2002-30
Acórdão nº. : 104-19.833

Segundo o Termo de Verificação de fls. 218/221, efetuada diligência junto à pessoa jurídica, esta não foi encontrada, nem seus sócios, fls. 220. E, não tendo as planilhas sido lastreadas por qualquer documento, o fisco considerou como depósitos bancários em origem identificada o montante consignado no mesmo Termo de Verificação, R\$ 674.441,69.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo, em preliminares, alega, em síntese:

1.- da ilegitimidade da presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, visto não poder ser exigida da defesa a produção de prova negativa.

2.- da ilegitimidade dos meios de prova face à inconstitucionalidade da alteração do art. 11, § 3º da Lei nº 9.311/96;

3.- da irretroatividade da nova redação do dispositivo legal; visto que a presunção de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/96 não pode ser legitimamente aplicada a fatos que se sucederam anteriormente à vigência da LÊ nº 10.174/01, visto não existir obrigação, sequer implícita, de o contribuinte manter documentação imprescindível a esclarecimentos sobre movimentação bancária não constitutiva de renda.

No mérito, junta aos autos a documentação de fls. 269/356, constituída de cópia do livro Diário da pessoa jurídica, com escrituração de valores de cobrança repassados a tal finalidade ao impugnante e valores de cobranças por este recebidos e retornados à empresa, procuração emitida pela pessoa jurídica, em cartório público, originalmente datada de 1996, fls. 287/288, relações de remessas de faturas para cobrança, pelo contribuinte, recibos, declarações e comprovantes de pagamentos efetuados ao mesmo, relativos a créditos da pessoa jurídica junto a terceiros. E, nos demais documentos acostados aos autos, boletos bancários nos quais consta o nome do autuado como cedente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009245/2002-30
Acórdão nº. : 104-19.833

de faturas da pessoa jurídica e cópia de NFs emitidas pela empresa e recebidas pelo contribuinte, cheque em pagamento à pessoa jurídica, por esta endossado, depositado em conta do impugnante, e declarações de compradores da empresa de que efetuavam seus pagamentos através da pessoa física. Tudo, no sentido de ratificar:

1.- sua condição de procurador da pessoa jurídica, para recebimentos de seus créditos;

2.- que, no ano de 1998, a empresa lhe repassou, para cobranças, R\$ 704.466,86 e recebeu por intermédio do mesmo, R\$ 666.859,43, valor perfeitamente compatível com o montante que a fiscalização resumiu como rendimentos omitidos.

A decisão recorrida descarta a argumentação preliminar sob o fundamento da retroatividade da Lei nº 10.174/01 e de estar o lançamento fundado em presunção legal, art. 42 da Lei nº 9.430/96.

No mérito, ao analisar a documentação impugnatória, exclui do lançamento somente os créditos vinculados à cobrança bancária. A seu entendimento, embora declarações e recibos tragam a identificação da nota fiscal emitida pela pessoa jurídica e se encontrem registrados na contabilidade da empresa, nem todos os pagamentos foram realizados por cobrança bancária; sim, por cheques nominais. Assim, não se conseguiu apurar identidade entre valores recebidos e créditos bancários.

Na peça recursal, além de reiterar a argumentação impugnatória, o sujeito passivo ressalta que muitos depósitos correspondiam a mais de uma fatura recebida. Há, inclusive cheque destinado a pagamentos de 04 faturas. A contabilidade da pessoa jurídica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009245/2002-30
Acórdão nº. : 104-19.833

refletia, quanto aos recebimentos, os adimplementos, inclusive com descontos por antecipações de pagamentos e juros de mora acrescidos a pagamentos em atraso.

A stylized, handwritten signature in black ink, likely belonging to a member of the Council or the reporting officer.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009245/2002-30
Acórdão nº. : 104-19.833

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Independentemente das questões preliminares de direito, levantadas pelo sujeito passivo, já abordadas neste Colegiado, inclusive, como fundamento da rejeição de lançamentos, sob presunção, ao amparo, porém, preteritamente, à Lei nº 10.174/01 e Lei Complementar nº 105/01, a questão de mérito, em si, soluciona a pendenga. Porquanto:

1.- como reconheceu a decisão recorrida, no ano calendário de 1998 o contribuinte, de direito e de fato, exerceu o encargo de procurador da pessoa jurídica, processando, em nome desta sua movimentação financeira, através de conta bancária pessoal, dado o impedimento cadastral daquela.

2.- o livro Diário da empresa contabiliza repasses de créditos para cobrança, pela pessoa física, no montante de R\$ 704.859,43 e repasses, por este, à pessoa jurídica, de R\$ 668.859,43;

3.- evidentemente que nem todas as cobranças se processaram por boleto bancário. Declarações, cheques e recibos juntados aos autos comprovam o recebimento de créditos da pessoa jurídica fora do sistema estritamente bancário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009245/2002-30
Acórdão nº. : 104-19.833

4.- evidentemente que, ao atuar como procurador, o contribuinte não processava cada depósito de acordo com o recebimento de cada fatura, fosse esta com desconto, por antecipação de pagamento, fosse com juros moratórios por atraso no recebimento. Ao contrário, processava os depósitos e repasses à credora nos montantes dos recebimentos como um todo;

5.- também evidentemente, como já o reconheceu este Colegiado em outros decisórios dos quais transcrevo as ementas dos Acórdãos nºs. 104-19.068, de 05.11.02 e 104-939, de 12.06.03:

IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – LEI Nº. 9.430, DE 1996 – COMPROVAÇÃO – Estando as Pessoas Físicas desobrigadas de escrituração, os recursos com origem comprovada, servem para justificar os valores depositados posteriormente em contas bancárias, independentemente de coincidência de datas e valores;

6.- Aliás, com essa mesma sensibilidade, embora em situação diferente, o julgamento proferido pela mesma DRJ – Curitiba no Processo n.º 10950.003940/2002-45, o relator do Acórdão assim se posicionou:

“Penso que esse comando se verteu no sentido de que fossem analisadas as circunstâncias de cada crédito ou depósito, buscando averiguar a plausibilidade de ter ocorrido, em cada um deles, o fato indispensável ao surgimento da obrigação tributária: o auferimento de renda.

Penso também que, ao executar essa tarefa, o servidor fiscal não pode abstrair-se da realidade em que vivem as pessoas, inclusive ele próprio. Deve, até pela própria experiência empírica, ter em mente que ninguém vive em um mundo ideal onde todas as operações e gastos são documentados e registrados como deveria ocorrer na contabilidade de uma empresa, e que pequenas divergências devem ser relevadas, desde que as ocorrências, analisadas como um conjunto, se apresentem de forma harmônica, formem um contexto coerente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009245/2002-30
Acórdão nº. : 104-19.833

Do exposto, pela documentação acostada aos autos, fácil concluir que a movimentação bancária junto ao Banco Itaú S/A, no montante de R\$ 662.513,19, fls. 040, tem origem factual nas cobranças de créditos da pessoa jurídica, efetuadas pelo contribuinte, como seu legítimo procurador. E, quanto ao valor dos depósitos junto ao Banco do Brasil S/A, R\$ 4.973,50, em c/c e R\$ 6.955,00, em conta de poupança, fls. 040, se encontram amplamente compatíveis não só com a renda do contribuinte, declarada em 1998, R\$ 22.126,00, como com suas disponibilidades em caderneta de poupança ou aplicações, existentes em 31.12.97, R\$ 5.920,00 e R\$ 5.401,00, fls. 415/416.

Na esteira dessas considerações, pois, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 2004

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES